



ILMO. SERVIDOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAJAI - ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999).

A empresa, **CONSTRUTORA NATINHO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. **07.544.753/0001-07**, representada neste ato por REINALTO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade sob n. 572.661, via departamento jurídico, por sua advogada com escritório profissional localizado na Rua Uruguai, n. 223 Sala 1509 Ed. Manhattan Office, Itajaí, inscrita na OAB/SC sob n.º 26.661, E-mail drapaolasouza@gmail.com, por sua representante que a esta subscreve, conforme participação da certame e abertura das propostas, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520/2002, e no item e respectivos subitens do Edital de Pregão Eletrônico e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de **OFERECER: RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, através do órgão SEMASA, tornou público a realização de

licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme especificações existentes e anexos do edital.

A Sessão teve início em data de 29/08/2022 com a abertura das propostas e lances às 14hrs, conforme ATA anexo.

A Sessão foi conduzida pelo Pregoeiro Oficial, auxiliado pelos membros da Equipe de Apoio e **REGISTRE-SE QUE A MELHOR PROPOSTA FOI APRESENTADA PELA RECORRENTE.**

No entanto, a Recorrente foi inabilitada do certame, tendo em vista a existência da penalidade de “*Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos*”, cujo processo administrativo ainda está em tramite, em fase recursal.

Ao final da sessão, depois de realizada análise dos documentos, obteve-se o resultado da análise, o qual manifestou pela **INABILITAÇÃO** da Empresa Recorrente, anotando em 29/08/22 17:38:58 “...*Processo Administrativo SISPRO 2021-FIN-067408 no qual a empresa Construtora Natinho Eireli foi punida com suspensão do direito de licitar diante do SEMASA (notificação recebida pela empresa em 02/05/2022) e verificada a ausência de efeito suspensivo do Recurso protocolado em 09/05/2022 (art. 109§2º da Lei 8.666/93), fica a empresa...*”

Após, deu-se por encerrado, com manifestação de intenção de recurso, com a Publicação da ATA DE HABILITAÇÃO da Empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA e INABILITAÇÃO da Recorrente, nos seguintes termos:

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de caivete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de caivete e ramal predial de água, instalações de caixa padrão, desligame

Término do prazo para registro da intenção de recurso: 30/08/2022 16:00 (horário de Brasília)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

Item: 1 - Administração - Cobrança

Valor Máximo Aceitável: R\$ 6.918.677,0800

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Situação do Item: Aceito e habilitado

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance
07.544.753/0001-07	CONSTRUTORA NATINHO EIRELI	1	5.980.000,0000	24/08/2022 14:44:44:030
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA, CORTE E RELIGAÇÃO DE CAIVETE E RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS, DESLOCAMENTOS DE CAIVETE E RAMAL P...				
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não				
Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: conforme despacho assinado pela Gerência de Licitação e Diretoria Administrativo-Financeiro do SEMASA, solicitando a desclassificação da empresa Construtora Natinho Ltda, devido ao processo administrativo com suspensão do direito de licitar diante do SEMASA.				
Motivo da Intenção de Recurso: Venho informar a intenção de recurso na inabilitação da Construtora Natinho Eireli, pois o processo interno está em trâmite e não obtivemos resposta ainda, sobre recurso enviado ao SEMASA. Em segundo caso, ambas concorrentes não apresentaram os segun...				
Situação da Intenção de Recurso: Não analisado				
03.094.629/0001-36	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA	1	5.989.000,0000	24/08/2022 14:44:23:840
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de empresa para execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de caivete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de caivete e ramal p...				
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não				
17.152.604/0001-56	ERCON ENGENHARIA LIMITADA	1	6.200.000,0000	24/08/2022 14:31:16:687
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de empresa para execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de caivete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de caivete e ramal p...				
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não				

Tendo em vista a decisão de inabilitação da empresa acima, foi aberto prazo para interposição de recurso.

Abrindo-se prazo para oferecimento das razões do Recurso, cuja apresentação é TEMPESTIVA, visto que o início do prazo deu-se em **29/08/2022** com término previsto para **02/09/2022**.

Razão pela qual OFERECEMOS, TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das razões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal, para querendo a parte, no prazo legal apresentar as contrarrazões.

III – DO DIREITO PLENO AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, registra-se que a Recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer a mão de obra e serviços licitados.

Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços licitados pela Autarquia, **como inclusive já o fez, conforme Contratos já firmados anteriormente.**

Portanto, a Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada, o Pregoeiro Oficial inabilitou a Empresa Recorrente, pois, em sua visão técnica esta não, poderia, supostamente, participar do certame, pois responde a Processo Administrativo com decisão de “*suspensão do direito de licitar*”.

Atualmente, a empresa AMBIENTAL AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA é a vencedora do certame, pelo valor de R\$ 5.989.000,00. **Veja-se que o valor está bem acima do que foi proposto pela Recorrente que foi indevidamente inabilitada, de modo que haverá prejuízo à Administração Pública, que devido ao ato ilegal terá que dispender de mais recursos para o mesmo objeto.**

Ocorre que, tal decisão manifesta-se totalmente equivocada, haja vista que o Processo Administrativo ainda não se findou, o qual ainda está em tramite, inclusive com propositura de recurso administrativo, portanto a decisão trazida neste certame está suspensa sua eficácia, pelo efeito suspensivo que o recurso produz.

Não há previsão legal que autorize a decisão tomada pelo pregoeiro, configurando ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à Recorrente que deveria ter sido habilitada, ao passo que possuía todas as condições para tanto, **ofertando**

inclusive o melhor preço, em benefício ao interesse público.

Destaca-se, inclusive que a **Empresa Vencedora não apresentou** Planilha de Composição de Serviços, muito menos Declaração de Utilização Integral de Índices de Preços Governamentais com desconto linear, cuja obrigatoriedade faz-se constar no Edital, mas não foi cumprido pela Vencedora, descumprindo o Item 5.2.1.1 do Edital.

Importante trazer a baila que a Recorrente é pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços de mão de obra, material e maquinário no ramo da Construção Civil, dentre outros, estabelecida no estado de Santa Catarina, na Cidade de Itajaí.

Para a condução de sua atividade, a Recorrente tem buscado estar em dia com todas as suas obrigações fiscais e tributárias, mesmo diante de todas as dificuldades financeiras que tanto têm abalado o setor nos últimos tempos de crise.

Não bastando, assim entende o Superior Tribunal de Justiça sobre o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS:

1. Nos termos dos arts. 1o., § 1o. e 2o., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6o. e 7o da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, **tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.**(Processo MS 21750 DF 2015/0099549-7 Orgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação DJe 07/11/2017 Julgamento 25 de Outubro de 2017 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Sabe-se ainda que a Recorrente possui acervo técnico para cumprimento da presente Licitação, tanto é que já apresentou em outras ocasiões acervo técnico compatível com o objeto do presente contrato.

Sendo assim, por todo o conjunto de fatos e fundamentos, resta evidente que a Recorrente deve ser habilitada no certame, pois não há previsão do edital e/ou legal que permita a decisão tomada pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico.

3.1. **Dos fundamentos:**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de

poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009).

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Importante destacar ainda que as demais documentações e capacidade financeira da Recorrente ficou amplamente demonstrada e formalizada, ou seja, sem impedimentos, ou anotação que inviabilize a sua continuidade no certame.

In casu, evidente o excesso de rigorismo da Comissão de Licitações, visto que, ao inabilitar a Recorrente com base em Processo Administrativo que ainda está em fase recursal, impede a possível apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é **“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito dos documentos apresentados, quando estes, por si só, não forem suficientes para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Portanto, incumbe à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da proposta formulada pelo licitante e da prestação executada pelo contratado, razões

pelas quais, NÃO deve ser mantida a decisão do Pregoeiro Oficial, sendo modificado e decidido pela HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELI.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve habilitar a Empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELI.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrente atende a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO, MODALIDADE, PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto a *“Prestação de Serviços comerciais que envolvam a ligação, manutenção e suspensão do fornecimento de água pelo SEMASA de Itajaí” DE ACORDO COM MEMORIAIS, PROJETOS E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES EXISTENTES, ANEXOS AO EDITAL,*” ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, decretando-se a HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a permanência da decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, e a reforma da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório e por consequência, seja declarada INABILITADA as demais concorrentes, ante a constatação do não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Itajaí, 01 de Setembro de 2022.

PAOLA
NIARY DE
SOUZA

Assinado de forma digital por PAOLA NIARY DE SOUZA
Dados: 2022.09.01 16:37:54 -03'00'

CONSTRUTORA NATINHO EIRELI

PAOLA NIARY DE SOUZA OAB/SC 26.661

CONSTRUTORA
ORA
NATINHO
EIRELI:0754475300
EIRELI:0754
4753000107

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA NATINHO EIRELI:0754475300
Dados: 2022.09.02 08:36:51 -03'00'